

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 170/2022 de 7 de outubro de 2022

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo, aprovados, respetivamente, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2008/A, de 25 de junho, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2008/A, de 25 de junho, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A, de 26 de novembro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2008/A, de 25 de junho, foram elaborados em simultâneo, tendo assumido metodologias muito semelhantes do ponto de vista técnico e científico.

Com efeito, os referidos Planos de Ordenamento da Orla Costeira foram elaborados com o intuito de se estabelecerem as regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pela respetiva área de intervenção, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicionados e interditos, visando objetivos gerais, tais como o ordenamento dos diferentes usos e atividades específicas da orla costeira, a proteção da integridade biofísica do território, a valorização dos recursos existentes e dos aglomerados urbanos, a defesa, recuperação e conservação dos valores ambientais e paisagísticos terrestres e marinhos, a reestruturação das frentes urbanas, face à salvaguarda dos recursos litorais, o controlo e gestão de fenómenos urbanos relacionados com a atratividade do litoral, a orientação do desenvolvimento turístico da orla costeira, como complemento da rede urbana atual, a valorização das praias e zonas balneares, a promoção da adoção de medidas de prevenção dos riscos

naturais, a função de instrumento de suporte à gestão integrada do litoral e a promoção de um quadro de mudança ou de transição, necessário à sustentação do desenvolvimento socioeconómico de cada uma das áreas de intervenção.

Após uma década e meia de aplicação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo, e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, mostra-se necessário proceder à sua avaliação e alteração, sem interferir com os objetivos que presidiram à sua elaboração.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com os artigos 52.º e 53.º, com o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 ambos do artigo 123.º e com os artigos 125.º e 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Determinar a avaliação e consequente alteração dos seguintes Planos de Ordenamento da Orla Costeira:

a) Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de Santa Maria, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2008/A, de 25 de junho;

b) Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha da Graciosa, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2008/A, de 25 de junho;

c) Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A, de 26 de novembro;

d) Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha do Corvo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2008/A, de 25 de junho.

2 – A avaliação, e consequente alteração, referidas no número anterior têm como objetivo contemplar os aspetos que venham a ser identificados nos respetivos relatórios de avaliação, adequando-os às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais.

3 – A entidade competente para proceder à alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira referidos no n.º 1 é a Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, através da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

4 – Para efeitos de acompanhamento do processo de alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira referidos no n.º 1 são criadas as comissões consultivas seguintes:

a) Comissão consultiva da alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de Santa Maria, a qual tem a composição seguinte:

i) Três representantes da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, um na área do ordenamento do território, um na área dos recursos hídricos e um na área da gestão costeira, sendo que um deles preside à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação em vigor;

ii) Um representante da Direção Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas;

iii) Um representante do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;

iv) Um representante da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local;

v) Um representante da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade;

vi) Um representante da Direção Regional da Mobilidade;

vii) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas;

viii) Um representante da Direção Regional de Políticas Marítimas;

ix) Um representante da Direção Regional das Pescas;

x) Um representante da Direção Regional do Turismo;

xi) Um representante da Direção Regional da Agricultura;

xii) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;

xiii) Um representante do Instituto Regional do Ordenamento Agrário (IROA, S.A.);

xiv) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;

xv) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Porto;

xvi) Um representante das associações de pescadores com representação na ilha de Santa Maria;

xvii) Um representante das associações agrícolas com representação na ilha de Santa Maria;

xviii) Um representante das associações do setor florestal com representação na ilha de Santa Maria;

xix) Um representante das associações comerciais com representação na ilha de Santa Maria;

xx) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com representação na ilha de Santa Maria;

b) Comissão consultiva da alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Graciosa, a qual tem a composição seguinte:

i) Três representantes da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, um na área do ordenamento do território, um na área dos recursos hídricos e um na área da gestão costeira, sendo que um deles preside à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação em vigor;

ii) Um representante da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;

iii) Um representante do Parque Natural da Ilha Graciosa;

iv) Um representante da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local;

v) Um representante da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade;

- vi) Um representante da Direção Regional da Mobilidade;
 - vii) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas;
 - viii) Um representante da Direção Regional de Políticas Marítimas;
 - ix) Um representante da Direção Regional das Pescas;
 - x) Um representante da Direção Regional do Turismo;
 - xi) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
 - xii) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
 - xiii) Um representante da IROA, S.A.;
 - xiv) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - xv) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa;
 - xvi) Um representante das associações de pescadores com representação na ilha Graciosa;
 - xvii) Um representante das associações agrícolas com representação na ilha Graciosa;
 - xviii) Um representante das associações do setor florestal com representação na ilha Graciosa;
 - xix) Um representante das associações comerciais com representação na ilha Graciosa;
 - xx) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com representação na ilha Graciosa;
- c) Comissão consultiva da alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, a qual tem a composição seguinte:
- i) Três representantes da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, um na área do ordenamento do território, um na área dos recursos hídricos e um na área da gestão costeira, sendo que um deles preside à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação em vigor;
 - ii) Um representante da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
 - iii) Um representante do Parque Natural da Ilha das Flores;
 - iv) Um representante da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local;
 - v) Um representante da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade;
 - vi) Um representante da Direção Regional da Mobilidade;
 - vii) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas;
 - viii) Um representante da Direção Regional de Políticas Marítimas;
 - ix) Um representante da Direção Regional das Pescas;
 - x) Um representante da Direção Regional do Turismo;
 - xi) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
 - xii) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
 - xiii) Um representante da IROA, S.A., (Instituto Regional do Ordenamento Agrário);
 - xiv) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - xv) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores;
 - xvi) Um representante da Câmara Municipal das Lajes das Flores;
 - xvii) Um representante das associações de pescadores com representação na ilha das Flores;
 - xviii) Um representante das associações agrícolas com representação na ilha das Flores;
 - xix) Um representante das associações do setor florestal com representação na ilha das Flores;

- xx) Um representante das associações comerciais com representação na ilha das Flores;
- xxi) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com representação na ilha das Flores;
- d) Comissão consultiva da alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Corvo, a qual tem a composição seguinte:
 - i) Três representantes da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, um na área do ordenamento do território, um na área dos recursos hídricos e um na área da gestão costeira, sendo que um deles preside à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio, na sua redação em vigor;
 - ii) Um representante da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
 - iii) Um representante do Parque Natural da Ilha do Corvo;
 - iv) Um representante da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local;
 - v) Um representante da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade;
 - vi) Um representante da Direção Regional da Mobilidade;
 - vii) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas;
 - viii) Um representante da Direção Regional de Políticas Marítimas;
 - ix) Um representante da Direção Regional das Pescas;
 - x) Um representante da Direção Regional do Turismo;
 - xi) Um representante da Direção Regional da Agricultura;
 - xii) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;
 - xiii) Um representante da IROA, S.A., (Instituto Regional do Ordenamento Agrário);
 - xiv) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - xv) Um representante da Câmara Municipal do Corvo;
 - xvi) Um representante das associações de pescadores com representação na ilha do Corvo;
 - xvii) Um representante das associações agrícolas com representação na ilha do Corvo;
 - xviii) Um representante das associações do setor florestal com representação na ilha do Corvo;
 - xix) Um representante das associações comerciais com representação na ilha do Corvo;
 - xx) Um representante de cada uma das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente com representação na ilha do Corvo.

5 – A alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira referidos no n.º 1 não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que aprova o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, e no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial na Região Autónoma dos Açores, considerando que a mesma não interfere com os objetivos que estiveram subjacentes à elaboração daqueles planos, nem é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

6 – Fixar em 20 dias úteis o prazo para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira referidos no n.º 1, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35 /2012/A, de 16 de agosto.

7 – Determinar que a Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, através da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, promove ações de auscultação da

população e das entidades públicas e privadas com interesses nas áreas de intervenção dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira referidos no n.º 1.

8 – O processo de alteração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira referidos no n.º 1 deve estar concluído no prazo de três anos, a contar da data de publicação da presente resolução.

9 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Santa Cruz das Flores, em 29 de setembro de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.